



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 21/1300-0004580-5

PARECER N° 18.902/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LICENÇA-NOJO. ARTIGO 64, INCISO III, DA LEI N.º 10.098/94.
SOGRO. PADRASTO. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.

Com alicerce na doutrina especializada e na jurisprudência formada a partir, notadamente, do RE 898.060, necessário se entender que a figura do(a) padrasto/madrasta, por conter, na grande maioria das vezes, um forte componente de afetividade na relação parental com o enteado, deve estar compreendida na nomenclatura de sogro aludida no artigo 64, inciso III, da Lei n.º 10.098/94, de modo a permitir a concessão da licença-nojo para o servidor nos casos de falecimento do padrasto ou da madrastra de seu cônjuge ou companheiro.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 13 de agosto de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

13/08/2021 16:15:31





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LICENÇA-NOJO. ARTIGO 64, INCISO III, DA LEI N.º 10.098/94. SOGRO. PADRASTO. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.

Com alicerce na doutrina especializada e na jurisprudência formada a partir, notadamente, do RE 898.060, necessário se entender que a figura do(a) padrasto/madrasta, por conter, na grande maioria das vezes, um forte componente de afetividade na relação parental com o enteado, deve estar compreendida na nomenclatura de sogro aludida no artigo 64, inciso III, da Lei n.º 10.098/94, de modo a permitir a concessão da licença-nojo para o servidor nos casos de falecimento do padrasto ou da madraستا de seu cônjuge ou companheiro.

Cuida-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG – a partir de questionamento oriundo da SUSEPE, quanto à possibilidade de concessão da licença-nojo a servidor, tendo em vista o falecimento do padrasto de sua esposa.

Na Informação ASJUR/SPGG n.º 320/2021 foi destacado que o artigo 64, inciso III, da Lei n.º 10.098/94 silencia no que concerne à possibilidade de licença-nojo pelo falecimento da madraستا ou do padrasto do cônjuge do servidor, fazendo referência apenas aos sogros. Outrossim, foi ressaltada a evolução do ordenamento jurídico sobre o conceito de família, sinalando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

n.º 622 (RE 898.060). Por fim, considerou-se pertinente remeter o expediente à análise da PGE, com o seguinte questionamento:

- é possível conceder a “licença nojo” pelo falecimento do padrasto ou madrasta do cônjuge do servidor, fazendo-se uma extensão da qualidade de sogros?

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado atuante na Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão anuiu com a sugestão de remessa da consulta e, após o aval do titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

Aporta neste Órgão Consultivo dúvida acerca da interpretação a ser conferida ao artigo 64, inciso III, da Lei n.º 10.098/94 no que toca à possibilidade de a figura de padrasto/madrasta estar inserida no conceito de sogro/sogra para fins de concessão da licença-nojo ao servidor público.

Eis o teor da indigitada norma legal:

Art. 64. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

(...)

III - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias;

De plano, importante destacar que a cognominada licença-nojo prevista no precitado dispositivo legal contempla, desde sua edição, o afastamento do servidor em razão do passamento de seu próprio(a) padrasto/madrasta, figura com a qual no mais das vezes é formado vínculo de parentalidade socioafetiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Isso porque, e parte-se desta premissa, o afastamento do servidor por motivo de luto foi concebido, desde seu nascedouro, no espectro das relações familiares, na compreensão da necessidade de se permitir um período de resguardo do servidor para o processamento emocional da morte do ente querido havida no seio familiar.

Vale lembrar que a palavra luto, segundo o dicionário de português Houaiss, significa “sentimento de tristeza profunda pela morte de alguém”. Igualmente nojo pode ter o sentido de “tristeza profunda, pesar, desgosto”. Daí o caráter reparador e de respeito à dignidade da pessoa humana que se reveste a licença sob enfoque.

Com efeito, é do Código Civil (CC) que se extrai a base para as relações de parentesco, que são baliza para a aferição de direitos e obrigações interpessoais, dentre as quais está inserida a licença-nojo ora em exame.

Segundo as Disposições Gerais (Capítulo I) das Relações de Parentesco (Subtítulo II) do Direito Pessoal (Título I) do CC, tem-se que:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º - O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º - Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Deveras, no que tange à sua natureza, o parentesco pode ser classificado em (i) natural, que corresponde àquele decorrente de vínculo consanguíneo, biológico; (ii) civil, que diz com aquele advindo de vínculo jurídico – por exemplo adoção -; ou (iii) por afinidade, referente àquele estabelecido entre um dos cônjuges/companheiros e os parentes do outro. Cumpre ressaltar que parte dos doutrinadores considera o vínculo por afinidade um tipo de parentesco civil. Tal diferenciação não influi, contudo, nos desdobramentos sobre a matéria aqui apreciada.

Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, no livro V que trata do Direito de Família, assim discorre sobre o conceito e espécies de parentesco:

Parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo.

Deste conceito podem-se extrair as seguintes espécies de parentesco:

- 1) Natural ou consanguíneo, que é o vínculo entre pessoas descendentes de um mesmo tronco ancestral, portanto ligadas, umas às outras, pelo mesmo sangue. P. ex. pai e filho, dois irmãos, dois primos etc. o parentesco por consanguinidade existe tanto na linha reta como na colateral até o quarto grau. Será matrimonial se oriundo de casamento, e extramatrimonial se proveniente de união estável, relações sexuais eventuais ou concubinárias, pois como ensina João Baptista Villela, nada obsta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

didaticamente que se fale em filiação matrimonial e não-matrimonial, por serem termos axiologicamente indiferentes e não discriminatórios, uma vez que a Constituição de 1988 reconhece como entidade familiar, sob a proteção do Estado, o agrupamento de fato entre homem e mulher (art. 226, § 3º). O parentesco natural por ser, ainda, duplo ou simples, conforme derive dos dois genitores ou somente de um deles. Sob esse prisma, são irmãos germanos os nascidos dos mesmos pais, e unilaterais os que o são de um só deles, caso em que podem ser uterinos, se filhos da mesma mãe e de pais derivados, ou consanguíneos, se do mesmo pai e de mães diferentes.

2) Afim, que se estabelece por determinação legal (CC, art. 1.595), sendo o liame jurídico estabelecido entre consorte, companheiro e os parentes consanguíneos, ou civis, do outro nos limites estabelecidos na lei, desde que decorra de matrimônio válido, e união estável (CF/88, art. 226, § 3º), pois concubinato impuro ou casamento putativo não têm segundo alguns autores o condão de gerar afinidade em linha reta, apesar de já haver julgados (RF, 102:155) em sentido contrário, o mesmo se diga do disposto no art. 1.595, § 2º, do novel Código Civil. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (CC, art. 1.595, § 1º). A afinidade é um vínculo pessoal, portanto, os afins de um cônjuge, ou convivente, não são afins entre si; logo, não há afinidade entre concunhados; igualmente, não estão unidos por afinidade os parentes de um cônjuge ou convivente e os parentes do outro. Se houver um segundo matrimônio, os afins do primeiro casamento não se tornam afins do cônjuge tomado em segunda núpcias. Em nosso direito constitui impedimento matrimonial a afinidade em linha reta (CC, art. 1.521, II), assim não podem casar genro e sogra, sogro e nora, padrasto e enteada, madrasta e enteado, mesmo depois da dissolução, por morte ou divórcio, do casamento ou da união estável, que deu origem a esse parentesco por afinidade (CC, art. 1.595, § 2º). Porém, na linha colateral, cessa a afinidade com o óbito do cônjuge ou companheiro; por conseguinte, não está vedado o casamento entre cunhados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3) Civil (CC, art. 1.953, *in fine*) é o que se refere à adoção, estabelecendo um vínculo entre adotante e adotado, que se estende aos parentes de um e de outro. A adoção, portanto, atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo para efeito de impedimento matrimonial. Pai e filho adotivo são parentes civis em virtude de lei (CC, art. 1.626). O parentesco civil abrange o socioafetivo (CC, arts. 1.593, *in fine*, e 1.597, V) alusivo ao liame entre pai institucional e filho advindo de inseminação artificial heteróloga, gerando relação paterno-filial apesar de não haver vínculo biológico entre o filho e o marido de sua mãe, que anuiu na reprodução assistida. Nesse sentido, o Enunciado n. 103 do Conselho da Justiça Federal, aprovado nas Jornadas de Direito Civil de 2002, que assim reza: “O Código Civil reconhece, entre outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”. “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (Enunciado n. 256 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil). O parentesco socioafetivo está baseado numa relação de afeto, gerada pela convivência.

Na prática, grande é a importância dessas relações de parentesco, em razão de seus efeitos jurídicos de ordem pessoal ou econômica, que estabelecem direitos e deveres recíprocos entre parentes, como a obrigação alimentar, o direito de promover interdição e de receber herança, com exceção do parentesco por afinidade etc. Além do mais impõe o parentesco algumas proibições com fundamento em sua existência. P. ex.: não podem casar uns com os outros os parentes da linha reta e em certo grau os da colateral; não podem os parentes testemunhar pró ou contra outro parente (CPC, art. 405, § 2º), nem mesmo juiz pode julgar a ação em que parente seu é parte (CPC, art. 134, IV e V). No



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

direito eleitoral o parentesco pode gerar inelegibilidades (CF, art. 14, § 7º). (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 5. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 24.ª ed. reformulada, 2009, páginas 441-443)

Veja-se, portanto, que os sogros, o padrasto e a madrasta, o enteado, o genro e a nora, e o cunhado são figuras que se ligam à pessoa pelo parentesco por afinidade, consoante explicitado no artigo 1.595 do Código Civil, que se dá de forma automática como consequência do casamento ou da união estável entre duas pessoas, independentemente da presença de elo de afeto.

No entanto, há uma particularidade no que toca à figura do padrasto e da madrasta, na medida em que a realidade do dia a dia dessas relações gera muitas vezes em um laço afetivo mais próximo e sólido com o enteado, podendo, por via de consequência, deslocar-se, na prática, de um parentesco por afinidade para um parentesco socioafetivo (civil), já que o padrasto e a madrasta se revestem na figura paterna ou materna do enteado(a). Tão assim o é que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), em seu artigo 41, § 1.º, permite a adoção unilateral do enteado por parte do padrasto/madrasta.

Destarte, o parentesco socioafetivo, principalmente no que respeita à filiação socioafetiva, tem sido objeto de estudos e debates efusivos tanto por parte da doutrina quanto pela jurisprudência, a acompanhar as constantes e, ultimamente, aceleradas mudanças – muitas vezes alavancadas pelo avanço das tecnologias reprodutivas conceptivas - por que passa a sociedade brasileira no campo das relações familiares.

A propósito, cabe trazer a lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

A filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não se explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho, respectivamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Naturalmente, a filiação socioafetiva não decorre da prática de um único ato. Não teria sentido estabelecer um vínculo tão sólido através de um singular ato. É marcada por um conjunto de atos de afeição e solidariedade, que explicitam, com clareza, a existência de uma relação entre pai/mãe e filho. Enfim, não é qualquer dedicação afetiva que se torna capaz de estabelecer um vínculo paterno-filial, alterando o estado filiatório de alguém. Para tanto, é preciso que o afeto sobrepuje, seja o fator marcante, decisivo, daquela relação. É o afeto representado, rotineiramente, por dividir conversas e projetos de vida, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações, mostrar caminhos, ensinar e aprender, concomitantemente. (*In* Curso de Direito Civil. Famílias. Salvador: JusPODIVM, 5.^a ed. 2013, páginas 693/694)

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o artigo 1.593 do CC, assim preceituam:

5. Afetividade. Fato jurídico. Podemos dizer que o direito é o mundo dos fatos jurídicos (Pontes de Miranda. Tratado, v. II 4, § 159, p. 183). Existem fatos que importam ao direito por trazer-lhe consequências, criando ou extinguindo situações jurídicas, ou modificando situações jurídicas existentes. Esses fatos que importam para o direito, por criar, modificar, extinguir ou transmitir direitos são ocorrências do mundo dos fatos com interesse para o direito. Todo fato jurídico tem natureza constitutiva (Torquato. Situação jurídica, p. 28). A afetividade é um desses fatos que podem gerar efeitos jurídicos de, até mesmo, criar o parentesco civil por “outra origem”. A norma comentada abre para o sistema curiosa e nova forma de identificação de parentesco em linha reta. A afetividade “se institucionaliza” como conceito legal indeterminado e, como tal, necessita de interpretação integrativa do juiz, de modo a completar o sentido da norma no caso concreto e, por conseguinte, criar laço de parentesco por outra origem. Essa integração pode dar-se, também, por ato de vontade das partes, como ocorre quando se dá o reconhecimento de filho que não tem laços de sangue com aquele que manifesta a vontade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

declarar-se pai ou mãe, ou que se conduziu em sua vida privada de maneira a criar esse vínculo de outra origem. (Código Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. rev., atual. e ampl. até 03.06.2019. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)

E os mesmos autores, na obra *Instituições de Direito Civil*, volume IV, esclarecem:

É preciso perceber no Direito de Família seu mecanismo semiaberto de normas, como acontece nos outros livros do CC/2002, que permite que o sistema jurídico se nutra do que o Direito alemão denomina de princípios, cláusulas gerais, conceitos legais indeterminados – que, diga-se de passagem, foram os mecanismos extraordinários que permitiram que a jurisprudência alemã, durante a primeira metade do século XX, conseguisse aplicar seu direito privado em um país esfacelado pelas consequências econômicas geradas por duas guerras mundiais.

O parentesco por “outra origem”, aludido no CC 1593, é desses institutos que precisam ser compreendidos a partir da visão global do sistema, que sugere necessária interpretação sistemática da expressão. Nesse sentido, o CC 1593, combinado com os CC 1597 III, IV, V e 1618, permite que se denomine de parentesco civil o que decorre: (a) da adoção; (b) da geração de filhos por técnicas de inseminação heteróloga; e, ainda, (c) o que decorre da afetividade, cláusula geral de boa-fé, com forte conteúdo exegético-integrativo, principalmente em Direito de Família. (*In Instituições de Direito Civil*; vol. IV – livro eletrônico – Família e Sucessões, 2.^a ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, ISBN 978-85-5321-360-3)

E a posição doutrinária já encontrou eco no âmbito da jurisprudência do STF, sendo o Recurso Extraordinário n.º 898.060, julgado pela sistemática da repercussão geral, exemplo máximo desse entendimento, como exsurge da leitura de sua ementa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

(RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Com efeito, à conta desse panorama evolutivo no trato jurídico conferido à matéria, necessário se entender que a figura do padrasto/madrasta, por conter, na grande maioria das vezes, um forte componente de afetividade na relação parental com o enteado, deve estar compreendida na nomenclatura de sogro aludida no artigo 64, inciso III, da Lei n.º 10.098/94, de forma a permitir a concessão da licença-onojo para o servidor nos casos de falecimento do padrasto ou da madrasta de seu cônjuge ou companheiro.

É o parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Porto Alegre, 29 de julho de 2021.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

PROA nº 21/1300-0004580-5.

ⁱ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.
§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	30/07/2021 10:18:20 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1300-0004580-5

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 18.902/21

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER Nº 18.902/21** da **CONSULTORIA-GERAL/ PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Submeta-se o expediente à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado acerca da conveniência de atribuição de caráter jurídico-normativo ao Parecer, na forma do artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

Após, dê-se ciência às Secretarias de Estado e às Autarquias Estaduais, bem como à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

Por fim, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre,

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo nº 21/1300-0004580-5

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 18.902/21

LICENÇA-NOJO. ARTIGO 64, INCISO III, DA LEI N.º 10.098/94. SOGRO. PADRASTO. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.

Com alicerce na doutrina especializada e na jurisprudência formada a partir, notadamente, do RE 898.060, necessário se entender que a figura do(a) padrasto/madrasta, por conter, na grande maioria das vezes, um forte componente de afetividade na relação parental com o enteado, deve estar compreendida na nomenclatura de sogro aludida no artigo 64, inciso III, da Lei n.º 10.098/94, de modo a permitir a concessão da licença-nojo para o servidor nos casos de falecimento do padrasto ou da madrasta de seu cônjuge ou companheiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, **APROVA o PARECER Nº 18.902/21 da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, atribuindo-lhe **CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO**, com efeitos cogentes para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

À Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre,

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	11/08/2021 11:58:27 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite	13/08/2021 14:02:04 GMT-03:00	01094775029	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.